



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	sd.
	Rubrica

Processo : 10950.000700/95-81

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 203-02.969

Recurso : 99.997

Recorrente : IVALDO MENEGUETTE

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - LAUDO - AUSÊNCIA DE FORMALIDADES NO LAUDO - RESERVA LEGAL - Existência não contestada. Desnecessidade do registro para produção de efeitos no ITR pelo fato de tratar-se de exigência decorrente de lei. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVALDO MENEGUETTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

fclb/cf-gb



Processo : 10950.000700/95-81
Acórdão : 203-02.969

Recurso : 99.997
Recorrente : IVALDO MENEGUETTE

RELATÓRIO

O Contribuinte impugnou o ITR/94 por entender que o valor lançado foi excessivo e declarou o VTN de R\$ 9.507,60, e o Fisco lançou R\$ 254.995,20, superando em muito, no seu entender, o valor da terra para a região.

Às. fls. 03, o Contribuinte juntou laudo de avaliação elaborado por corretor de imóveis e, às fls. 24, laudo da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará.

A decisão ora recorrida julgou improcedente a impugnação por entender que o lançamento adequou-se ao disposto no artigo 2º da IN SRF nº 16/95, que reza:

“ Art. 2º. O Valor da Terra Nua- VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm, prevalecendo o de maior valor.”

Assim, a autoridade recorrida ementou sua decisão:

“IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

EMENTA: Isenção, Área de Reserva Legal

A área de reserva legal, para ser objeto de isenção, deve ser averbada na matrícula do imóvel.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000700/95-81

Acórdão : 203-02.969

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte alega, em síntese, o que já fora lançado na impugnação. Foi juntada ao recurso avaliação da “Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará.”

Alega, ainda, o Recorrente que não foi considerada a área de reserva legal de 50%, e que, por força de comando normativo, não pode ser explorada.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000700/95-81
Acórdão : 203-02.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O Contribuinte requereu a redução do VTN do imóvel e o reconhecimento do direito à isenção em face da existência de área de reserva legal em seu imóvel.

A legislação do ITR requer para a revisão do VTN a elaboração de laudo dotado de formalidades mínimas que permitam lastrear o convencimento do julgador. O laudo apresentado pelo Contribuinte não se reveste das formalidades descritas pela NE SRF COSAR COSIT nº12/96. A avaliação não se refere à data do lançamento do tributo, mas à data posterior, além dos seguintes itens: a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das Normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; e b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas estaduais ou municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com os requisitos estipulados na letra "a" acima .

Quanto à área de reserva legal, sua existência não foi contestada no presente processo. Este Colegiado tem se posicionado no sentido de que, sendo o estabelecimento de reserva legal obrigação decorrente de lei, não importa a inexistência de registro, no que se refere ao ITR. Tal exigência tem por escopo garantir o respeito à tal restrição pelos futuros proprietários e não para produção de efeitos fiscais.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o lançamento contemple a existência da área de reserva legal alegada e não contestada no presente processo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Processo n.º 10950.000700/95 -81
Recurso n.º 99.997
Sujeito Passivo: Ivaldo Meneghette

RP/203-0.006

A Fazenda Nacional, ante a r. acórdão n.º 203-02.969, de fls. 46/49, com fundamento no art. 29, inciso I, da Portaria MEFP n.º 538/92 e alterações da Portaria n.º 260/95, vem apresentar RECURSO ESPECIAL, assente na discordância da conclusão do voto do Ilustre Conselheiro-Relator posta nestes termos:

“Quanto à área de reserva legal, sua existência não foi contestada no presente processo. Este Colegiado tem se posicionando no sentido de que, sendo o estabelecimento de reserva legal obrigação decorrente de lei, não importa a inexistência de registro, no que se refere ao ITR. Tal exigência tem por escopo garantir o respeito à tal restrição pelos futuros proprietários e não para produção de efeitos fiscais”.

A Fazenda Nacional tem outro posicionamento a respeito.

O estabelecimento da reserva legal é obrigação decorrente da Lei n.º 4.771/65, art. 44, assim como a exigência de averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, também o é pelo parágrafo único do art. 44, o qual foi criação do inciso V do art. 1º da Lei n.º 7.803/89.

Inicialmente, assevera o ilustre Relator que a existência da área de reserva legal não foi contestada no presente processo.

A decisão da autoridade de 1ª instância, no tópico fundamentação, relaciona as áreas isentas, entre as quais refere a de reserva legal, no entanto, logo a seguir, anota o motivo da sua inaceitação para ser objeto de isenção do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2

Em seqüência, o nobre Relator afirma que "este Colegiado tem se posicionado no sentido de que, sendo o estabelecimento de reserva obrigação decorrente de lei, não importa inexistência de registro, no que se refere ao ITR".

Data vênia, discordo de tal posicionamento:

a uma, porque com a vigência da Lei n.º 7.803/89, a existência da reserva legal de cada propriedade deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 44 desta lei (Sublinhou-se);

a duas, porque, se na legislação do ITR há dispositivo legal isentando as áreas de reserva legal, não pode a administração tributária reconhecer o direito a tal isenção, se o contribuinte interessado não comprovar, para fins de constar no seu cadastro, que cumpriu a exigência legal da referida averbação.

Demais, a determinação do valor do ITR objeto dos artigos 49 e 50 da Lei n.º 4.502/64 (Estatuto da Terra), com as alterações da Lei n.º 6.746/79 dispõem:

"Art. 49 - As normas gerais para a fixação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - o valor da terra nua;

II - a área do imóvel rural;

III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal; (Sublinhou-se)

.....

§ 1º - Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com base nas informações apresentadas pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta lei (Sublinhou-se).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Como se pode verificar, é obrigatória a prestação de informações relevantes, onde se inclui a relativa ao grau de utilização da terra, independentemente de vinculação ao direito de vir o informante usufruir qualquer redução ou isenção de ITR. É evidente que o pleito a tais benefícios estará condicionado a tais informações para fazer constar dos registros cadastrais.

De outra parte, a recente Lei n.º 8.847, de 28.02.94, que dispõe sobre o ITR, a respeito prescreve no seu artigo 18:

“Nos casos de omissão de declaração, bem assim de subavaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser”. (Sublinhou-se)

E, finalmente, assevera o ilustre Relator, nas conclusões finais do seu voto, que “tal exigência tem por escopo garantir o respeito à tal restrição pelos futuros proprietários e não produção de efeitos fiscais”.

Concordo com a parte inicial da assertiva, mas discordo quanto a parte final, pois, como visto das transcrições anteriores, o cumprimento da averbação é, evidentemente, condição para a concessão da isenção do ITR relativo à área da reserva legal. Se o contribuinte não informa ou não declara tal situação, como devia, não pode fazer jus à isenção.

O contribuinte em causa ao impugnar as fls. 01 o lançamento do imposto, apenas alegou o valor excessivo, achando-o muito elevado em relação ao valor da terra da região. Anexa um Laudo de Avaliação, de 25.05.95, firmado por um corretor de imóveis, onde se avalia o hectare de terra da região, na quantia de R\$ 15,00 (quinze reais). Repete este valor no doc. De fls. 18, 22 e 37, sendo que este último se faz acompanhar de uma cópia de um expediente firmado pelo Chefe do Escritório Local da EMATER/PA, de 12.12.95, onde se informa que o valor da terra nua da propriedade, na micro região, situa-se, no máximo, a R\$ 12,00 (doze reais) o hectare.

No subtítulo 2.2 “Alegação: Inadequação do VTNm” da fundamentação de fls. 28/29, há substancial sustentação contrária aos baixos valores atribuídos ao hectare de terra nua da micro região. Por ser irreparável tal fundamentação, pela consistência dos elementos de fato e de direito postos nos autos deste processo, este procurador se põe de acordo com ela.



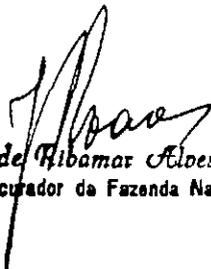
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Em conclusão, entende este representante da Fazenda Nacional, que o contribuinte em causa não tem direito ao que pleiteia, relativamente à redução do ITR, no exercício de 1994, sob pena de ignorar-se os fatos e os dispositivos legais que impedem o deferimento do pedido.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, requer a Colenda Câmara Superior de Recurso Fiscais, que anule a decisão "a quo", para manter-se a decisão de primeira instância, que melhor interpretou e aplicou a lei, com o que se estará aplicando corretamente o Direito e fazendo Justiça.

Pede deferimento.

Brasília, 16 de maio de 1997.


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional